



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-5634/08

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Conde. Denúncia. Irregularidades das contratações temporárias. Multa. Assinação de prazo para regularização – **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO** – Acórdão AC1-TC-4238/14 não cumprido. Aplicação de multa à atual gestora. Determinação de retorno à legalidade. Anexação do Acórdão à prestação de contas do município de Conde, exercício 2014, para análise de eventual repercussão negativa. Encaminhamento de cópia ao MPE. Verificação de cumprimento da decisão no decurso da instrução processual referente ao exercício de 2014. Arquivamento.*

ACÓRDÃO AC1-TC - 0556/2015

RELATÓRIO:

O presente processo foi formalizado na categoria de Denúncia a partir de uma solicitação do Ministério Público Estadual para que esta Corte informasse acerca de possíveis denúncias relativas ao concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Conde no exercício de 2006¹. Ato contínuo, foi procedida à Inspeção Especial constatando-se irregularidades em contratações temporárias.

No entanto, a apreciação ora em pauta trata da 3ª verificação de cumprimento de decisão deste Tribunal, especificamente o Acórdão AC1-TC-4238/14.

Para melhor entendimento, traça-se o retrospecto das deliberações já emanadas:

- **Acórdão AC1-TC-059/11** – datado de 27/01/11, fls. 279/283:
 - 1) julgou irregulares as contratações temporárias listadas no Anexo I;
 - 2) aplicou multa ao gestor responsável, Srº Aluísio Vinagre Régis, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro na CF/88, art. 71, VIII, c/c LOTCE, art. 56, II, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento (...);
 - 3) assinou o prazo de 90 dias ao respectivo gestor para regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Conde com a admissão necessária pessoal aprovado por via do concurso público de 2006, ou através de novo certame para cargos naquele contemplados, conforme o caso, afastando os servidores contratados por tempo determinado;
 - 4) determinou o encaminhamento à PGJ, em resposta ao Ofício nº 006/2008/CCIAF, cópia dos relatórios, parecer ministerial e da decisão proferida.
- **Acórdão AC1-TC-1972/13** – datado de 01/08/13, fls. 296/298:
 - 1) declarou o cumprimento parcial do Acórdão AC1-TC-059/11;
 - 2) aplicou nova multa ao Srº Aluísio Vinagre Régis, no valor de 7.000,00, com fulcro no art. 56, VII, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento (...);
 - 3) assinou novo prazo de sessenta dias ao atual Prefeito, a fim de proceder às providências cabíveis ao efetivo cumprimento do Acórdão AC1-TC-059/11, com vistas ao restabelecimento da legalidade, desligando do serviço público municipal os contratados mencionados pela Corregedoria (fls. 292/293), que ainda permaneciam irregularmente na folha de pagamento, sob pena de nova multa, devendo fazer prova junto a este Tribunal;

¹ Proc-TC-4992/07- Concedidos registros aos atos legais, através dos Acórdãos AC1-TC-761/09 e 1475/12 – Atualmente, em fase de verificação de cumprimento de decisão, citação à atual gestora.

- 4) determinou o envio à CORRE para adoção das medidas cabíveis.
- **Acórdão AC1-TC-4238/14²** – datado de 14/08/14, fls. 334/336:
- 1) declarou o cumprimento parcial do Acórdão AC1-TC-1972/12;
 - 2) aplicou multa pessoal à Sr^a Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, Prefeita Municipal de Conde, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 56, inciso VII, da LOTCE-PB, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para o devido recolhimento (...);
 - 3) assinou prazo de 60 dias à respectiva gestora, a fim de proceder às providências cabíveis ao efetivo cumprimento dos Acórdãos AC1-TC-059/11 e AC1-TC-1972/13, com vistas ao restabelecimento da legalidade, desligando do serviço público municipal os contratados mencionados pela Corregedoria (fls. 292/293), que ainda permaneciam irregularmente na folha de pagamento, sob pena de nova multa, devendo fazer nova prova desta providências junto a este Tribunal;
 - 4) determinou o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Expirado o tempo determinado sem junção dos documentos probatórios, a Corregedoria verificou a permanência de ainda 26 contratados constantes na primeira deliberação exarada desde 2011, sendo os mesmos constantes de seu relatório anterior, relação de fls. 292/293, de acordo com informações da folha de pagamento, referente a agosto/2014, colhidas do SAGRES deste TCE. Face ao exposto, o Órgão Corregedor concluiu que o Acórdão AC1-TC-4238/14 não foi cumprido na íntegra.

O processo foi distribuído a este Relator, que determinou o agendamento para a presente sessão, procedendo-se às intimações de praxe, ocasião em que o MPjTCE opinou pela aplicação de mais uma multa à gestora responsável.

VOTO DO RELATOR:

O processo em crivo apresenta uma interminável relação de decisões desta Corte de Contas (Acórdãos AC1 TC nº 059/11, 1972/13 e 4238/14) - que, entre outras, determinam o desligando do serviço público municipal de pessoal contratado irregularmente em detrimento da admissão de candidatos aprovados em concurso público - as quais algumas foram parcialmente atendidas e outra ignorada.

Percebe-se uma resistência, sem justificativa, quanto ao cumprimento do mandamento decisório por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal. Tanto é verdade a afirmação que o último Acórdão foi completamente ignorado, deixando a gestora transcorrer o prazo assinado sem o envio de qualquer documento indicando a tomada de medida capaz de assegurar a observância do aresto. Para reforçar a tese da integral omissão, a Corregedoria, ao analisar a folha de pessoal da Prefeitura, percebeu a continuidade daqueles indicados no Acórdão AC1 TC nº 4238/14 no serviço público.

Ante a marcha processual, entendo pouco razoável permanecer na sistemática atual, em que se pune o mandatário municipal com nova sanção pecuniária (multa), renova-se a assinatura de prazo, para em seguida, em sede de verificação de cumprimento de decisão, constatar que a determinação foi esquecida, iniciando-se, mais uma vez, o interminável ciclo, sem proporcionar-lhe um desfecho definitivo.

Destarte, entendo cabível a declaração do não cumprimento do Acórdão; a aplicação de multa destinada a atual Alcaidessa, pelo seu valor máximo; a determinação do restabelecimento da legalidade, desligando-se do serviço público municipal os servidores contratados ao arrepio legal (fls. 292/293 e 380/381), a ser verificado quando da análise da prestação de contas anual do exercício de 2014; a anexação da presente peça decisória ao processo de prestação de contas, referente ao exercício de 2014, a ser formalizado, para análise de eventual repercussão negativa nas citadas

² Foi emitido o Ofício nº 253/14-SEC 1ª, encaminhando cópia do Acórdão AC1-TC-4238/14 à referida Prefeita com Aviso de Recebimento assinado por terceiros.

contas, bem como, para verificar o cumprimento deste Acórdão, podendo, inclusive impactar nas contas do exercício de sua verificação (2015), na hipótese da não adoção das medidas saneadoras; o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual com vistas às medidas cabíveis; e, por fim, o arquivamento dos autos sob exame, após as providências adotadas relativas à multa aplicada.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1º C/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em:

1. **declarar o não cumprimento do Acórdão AC1-TC-4238/14;**
2. **aplicar nova multa à atual Prefeita, Srª Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), com fulcro no art. 56, inciso VII, da LOTCE/PB c/c do art. 201, IV do RI-TCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE;**
3. **determinar o restabelecimento da legalidade, desligando-se do serviço público municipal os servidores contratados ao arrepio legal (listagem no Anexo Único), a ser verificado quando da análise da prestação de contas anual do exercício de 2014;**
4. **encaminhar cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual com vistas às medidas cabíveis;**
5. **anexar o aresto em discepção à prestação de contas do exercício de 2014, para análise de eventual repercussão negativa sobre o citado processo, como também, com a finalidade da verificação do cumprimento de fato do novel aresto, sob pena de repercussão desfavorável nas contas relacionadas ao exercício de 2015, na hipótese da permanência da situação atentatória à regularidade;**
6. **arquivar os presentes autos, após as providências adotadas relativas à multa aplicada.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Min. João Agripino Filho

João Pessoa, 12 de fevereiro de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

ANEXO I**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE**
CONTRATAÇÕES IRREGULARES REMANESCENTES DO ACÓRDÃO AC1-TC-059/2011

NOME	CARGO
1. Adriano Deodato dos Santos	Eletricista
2. Ana Claudia Santos	Professor A
3. Denise Candido Nunes	Agente Operacional
4. Dirce Meira de Sousa	Pendente
5. Eliane Barbosa de Santana	Auxiliar de Serviços
6. Fabíola de Lima	Professor Comunitário
7. Francisca Maria Valério da Silva	Auxiliar de Serviços
8. Geraldo Barbosa da Silva	Agente Operacional
9. Gildazio da Silva Nascimento	Agente Operacional
10. Jefferson Benedito Gomes Almeida	Auxiliar de Serviços
11. João Dias	Auxiliar de Serviços
12. José da Silva Souza	Auxiliar de Serviços
13. José Francisco Ricardo	Pendente
14. José João de Carvalho Tavares	Auxiliar de Serviços
15. José Romildo Ferreira	Pedreiro
16. Levi Trajano da Silva	Pendente
17. Luis Meira de Menezes	Auxiliar de Serviços
18. Marcílio Bernardo de Souza	Eletricista
19. Maria Helena Silva de Lima	Pendente
20. Pedro da Silva Silvério	Coveiro
21. Ronaldo da Silva	Pendente
22. Sebastião Pereira Borba	Agente Operacional
23. Severina Romualdo do Nascimento	Pendente
24. Severino Lucas da Silva	Pendente
25. Severino Ramos Firmo da Silva	Porteiro
26. Severino Ulisses dos Santos	Pendente